



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056150-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente LUCAS MIRANDA EUZEBIO e Impetrante JULIANA SILVA CONDOTTO SAAVEDRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2056150-93.2025.8.26.0000

Origem: Vara do Tribunal do Júri de Osasco

Impetrante: Dra. Juliana Silva Condotto Saavedra

Paciente: LUCAS MIRANDA EUZEBIO

Autos de Origem: nº 1504510-28.2023.8.26.0405

Voto nº 7182

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Lucas Miranda Euzebio, contra decisão que decretou sua prisão preventiva por descumprimento de medida cautelar de comparecimento a grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica. O paciente, acusado de tentativa de feminicídio, não compareceu a todos os encontros devido a dificuldades financeiras, mas cumpriu as demais condições impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento isolado de medida cautelar de caráter pedagógico justifica a decretação da prisão preventiva do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A participação em programa reflexivo é importante para a reeducação, mas sua inobservância isolada, sem risco concreto à ordem pública, não justifica a prisão preventiva. O paciente cumpriu as demais medidas cautelares e justificou as ausências por dificuldades financeiras, demonstrando intenção de atender às exigências impostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para restabelecer a liberdade provisória do paciente, excluindo a medida de comparecimento ao grupo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reflexivo.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos de risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares de caráter pedagógico não justificam, isoladamente, a prisão preventiva.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 121, § 2º, I, IV e VI, c.c. art. 14, II; Lei nº 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 319, art. 312.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, Habeas Corpus Criminal
2084386-89.2024.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo,
7ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.04.2024

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Juliana Silva Condotto Saavedra, em prol de LUCAS MIRANDA EUZEBIO, contra r. decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Osasco, por meio da qual foi decretada a sua prisão preventiva em razão do descumprimento das condições impostas para usufruto de liberdade provisória deferida na Ação Penal nº 1504510-28.2023.8.26.0405, autos em que responde pelo crime de feminicídio.

Narra a i. Advogada que o paciente estava usufruindo de liberdade provisória concedida pelo Juízo de Primeiro Grau. Durante a tramitação da ação penal, a D. Magistrada, de ofício, alterou as condições impostas, incluindo a obrigação de frequentar “*grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica*”, no período de quatro meses, a ser realizado no município de Osasco. Ressalta a Defesa que o paciente, além de residir em outra Comarca e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser pessoa hipossuficiente economicamente, “(...) tentou frequentar [o grupo], mas após 06 encontros que inclusive foi acompanhado por sua avó, deixou de ir, errando em não avisar sobre os motivos”. Diante dessa circunstância, “(...) sem nenhum outro motivo, mesmo estando o Paciente cumprindo todas as demais medidas cautelares, inclusive trabalhando para ajudar no sustento de seu lar (comprovante anexo), a Autoridade Coatora, acolheu o pedido do Ministério Público e decretou a prisão do Paciente”.

Insurge a combativa Advogada contra a ordem prisional, asseverando que o paciente tem prestado estrita colaboração com a instrução processual, cumprindo as demais condições estabelecidas para usufruto da liberdade provisória, deixando até de recorrer da pronúncia a fim de “aguardar a designação de seu julgamento”. Alega que “(...) o descumprimento de uma medida cautelar, como a participação em um grupo reflexivo, não deve, por si só, justificar a decretação de prisão preventiva, a menos que existam elementos concretos que demonstrem a periculosidade do acusado ou o risco de reiteração delitiva. A prisão preventiva, portanto, deve ser fundamentada em elementos que vão além do mero descumprimento de uma condição”. Conclui alegando que a prisão preventiva do paciente, por não comparecer ao programa de reeducação, fere o princípio da proporcionalidade, revelando-se extremamente gravosa para o caso concreto.

Com base nesses argumentos, a i. Patrona requer a esta Corte a revogação da ordem prisional do paciente ou, em caráter subsidiário, que seja tal medida extrema substituída por cautelares diversas da prisão, “adequadas e suficientes para garantir o cumprimento das condições impostas”. Por fim, pede que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedido contramandado de prisão a favor de LUCAS MIRANDA EUZEBIO.

Deferida a liminar, o *writ* foi regularmente processado, tendo sido dispensada a vinda de informações judiciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Impõe-se a concessão da ordem.

LUCAS foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, IV e VI (na forma do § 2º-A, I), c.c. art. 14, II, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006, anotando-se que o fato ocorreu antes do advento da Lei nº 14.994/2024.

Segundo consta, no dia 15 de setembro de 2023, por volta das 13h00, na Rua República do Líbano, nº 127, município de Osasco, agindo por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, LUCAS tentou matar sua ex-companheira Uédila Alves Nogueira da Silva de Brito, mediante golpe de arma branca desferido contra seu pescoço. O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, eis que a vítima recebeu atendimento médico imediato, sendo submetida a cirurgia de urgência e logrando sobreviver.

O paciente e a vítima mantiveram união estável por cerca de três anos, estando separados há pouco tempo. Inconformado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o rompimento, ele passou a persegui-la e ameaçá-la, tentando forçá-la a reatar o relacionamento. No dia dos fatos, dirigiu-se ao local de trabalho dela, ocultando uma faca sob as vestes, aguardando sua chegada. Assim que a vítima iniciou sua jornada, o paciente abordou-a e a instou a acompanhá-lo até uma praça, tendo ela recusado. Diante da negativa, LUCAS sacou a faca e desferiu um golpe violento contra o pescoço de Uédila, com manifesta intenção homicida.

O delito foi presenciado por comerciantes e trabalhadores locais, que intervieram, fazendo com que LUCAS fugisse do local. A vítima, embora ferida, recebeu socorro imediato, evitando-se o resultado fatal pretendido.

Segundo o Ministério Público, a motivação do crime revela-se torpe, pois decorre de sentimento possessivo e inconformismo com o término da relação. Além disso, a conduta criminosa foi executada mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o ataque ocorreu de forma abrupta, sem possibilidade de reação, no ambiente de trabalho da ofendida.

Não obstante a indiscutível gravidade do crime acima narrado, o paciente permaneceu em liberdade desde os primeiros atos da investigação.

Deflagrada a persecução penal, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária de LUCAS. Nada obstante, por meio de sua Defesa, ele firmou o compromisso de comparecer aos atos processuais sempre que instado a fazê-lo, o que mereceu o voto de confiança da D. Magistrada de Primeiro Grau, Dra. Elia Kinossita, levando-a a decidir em 20.08.2023, nos seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos:

“Ante à manifestação de fls. 53/54, por ora e considerando que o investigado constituiu advogada e manifestou-se no sentido de que se apresentará à autoridade policial, deixo de decretar, neste momento, a prisão temporária; contudo, deverá o investigado juntar comprovante de residência e se apresentar na delegacia do 5º D.P. de Osasco para ser ouvido.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Tornem os autos à delegacia de origem para prosseguimento das investigações”.

Desde então, LUCAS passou a cumprir as determinações das autoridades, não dando azo à revogação do benefício.

Oferecida a denúncia em 1º.11.2023, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, pleito indeferido em 08.11.2023 pela D. Magistrada da Vara de origem, cuja decisão merece ser aqui reproduzida:

“IV) Em que pese o pedido de decretação da prisão preventiva do réu formulado pelo Ministério Público, por ora, não se verifica a presença dos requisitos mínimos e suficientes para decretação de sua prisão.

Primeiramente, destaque-se que, apesar da gravidade do crime praticado (tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher por razões da condição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sexo feminino em ambiente de violência doméstica e familiar), **o réu é primário, possui residência fixa, constituiu advogado nos autos e compareceu perante a autoridade policial para prestar sua versão dos fatos, além de já terem sido concedidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima nos autos nº 1504628-04.2023.8.26.0405, não havendo até o momento, relatos de que o réu tenha procurado a vítima ou que tenha se envolvido em outra ocorrência policial.**

Assim, por ora, a imposição de medidas cautelares se mostra suficiente e necessária para a instrução criminal, as quais aplico, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal: - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; - não alterar endereço residencial sem prévia comunicação ao juízo; - não frequentar bares ou quaisquer estabelecimentos comerciais com venda de bebida alcoólica para consumo em público; - permanecer em casa no período das 22h às 06h, saindo apenas para trabalhar; - permanecer em casa durante todo o dia nas folgas do trabalho, feriados e finais de semana; - não manter qualquer contato com as testemunhas do feito.

Lavre-se termo de compromisso de cumprimento destas medidas, ficando o réu ciente de que o descumprimento a qualquer delas poderá acarretar a decretação de sua prisão.” (ressalvo negritos e sublinhados)

A ação penal seguiu sua marcha, contando com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participação do acusado e de sua Defesa constituída.

Citado, ele apresentou resposta à acusação, comparecendo às audiências de instrução, bem como periodicamente ao Fórum para justificar suas atividades.

Em 26.06.2024, com respaldo no art. 22, VI, da Lei nº 11.340/06, a D. Juíza de Primeiro Grau alterou (de ofício) as condições para usufruto da liberdade provisória, estabelecendo ao paciente a obrigação de comparecer em programa de recuperação e educação, fazendo-o nos seguintes termos (fls. 186, dos autos originais):

“O réu Lucas Miranda Euzébio foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, conforme fls. 88/89.

No entanto, considerando que o crime envolve violência doméstica e familiar, no intuito de conscientizar e promover ações educativas e culturais para combate à violência contra a mulher, ALTERO as medidas cautelares impostas para incluir a condição de frequência ao grupo reflexivo para "homens autores de violência doméstica", com início no dia 16 de julho de 2024, com duração de 4 meses (16 encontros) que acontecerá todas as terças-feiras das 18hs às 20hs, na Escola de Formação e Ensino da Guarda Civil, sito Rua Ângelo Maglio, 45 Vila Yara Osasco SP. CEP: 06020-020.

Destaque-se que o comparecimento é obrigatório e eventual descumprimento poderá ensejar a revogação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das medidas e decretação da prisão.

Expeça-se mandado de intimação, através do sistema urgente-plantão.”

LUCAS foi intimado pessoalmente em 1º.07.2024.

De acordo com o ofício expedido pela Prefeitura do Município de Osasco, endereçado ao Juízo da Vara de origem, ele compareceu em 06 dos 16 encontros do “grupo de reflexão” previstos para o cumprimento da nova condição estabelecida judicialmente (fls. 240/242, dos autos originais).

Instado a justificar as ausências, a Defesa esclareceu que, embora LUCAS prossiga comparecendo mensalmente no Fórum de Osasco, não conseguiu acompanhar os demais encontros educacionais porque, residindo na comarca de Carapicuíba, não dispunha de condições financeiras para deslocamento até Osasco. A Defesa ressaltou que (fls. 255/256, dos autos principais):

“Informou que é necessário utilizar 02 meios de transporte (trem e ônibus), para ida e retorno, mas não tinha o dinheiro da passagem.

Excelência, o acusado reside em uma comunidade, faz parte de uma família com extrema necessidade; atualmente está trabalhando em uma auto elétrica, de segunda a sábado.

Pelo exposto, a defesa roga pelo indeferimento do pedido Ministerial, bem como requer seja ofertada nova oportunidade para o acusado concluir o curso e participar dos temas restantes, vez que tem cumprido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente as demais determinações.”

Por entender insuficientes as razões apresentadas, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora, em 17.02.2025, acolheu o pedido do Ministério Público, para decretar a prisão preventiva de LUCAS, fazendo-o com base nas seguintes razões (fls. 257, dos autos principais):

“Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público para decretação da custódia cautelar de Lucas Euzébio, diante do descumprimento de medidas cautelares.

A defesa do réu, após intimada, informou que Lucas deixou de comparecer ao grupo reflexivo, condição estipulada à fl. 186, devido à questão financeira, pois precisa utilizar dois meios de transporte, trem e ônibus, para ida e volta, com o que não conseguiu arcar (fls. 255/256).

Requer, ainda, que seja ofertada nova oportunidade para o acusado concluir o curso, considerando que tem cumprido as demais determinações.

Pois bem. Decido.

Ainda que a questão financeira do réu se configurasse em óbice ao seu comparecimento no referido curso, é de se destacar que as medidas cautelares impostas devem ser rigorosamente cumpridas, sendo que deveria o réu prontamente justificar a razão de qualquer descumprimento, o que Lucas não fez. Demais disso, o réu chegou a comparecer em alguns encontros marcados entre julho e outubro de 2024, mas não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificou as demais ausências, não obstante tenha se apresentado em juízo todos esses meses para controle da frequência, oportunidades em que deveria ter se manifestado a respeito.

Assim, não acolho a justificativa apresentada e decreto a prisão preventiva do réu LUCAS EUZÉBIO pelo descumprimento de medida cautelar imposta, em demonstração de descaso para com as determinações judiciais.

Expeça-se mandado de prisão.”

Respeitado tal entendimento, razão assiste à Defesa.

Conquanto a participação em programa reflexivo para homens autores de violência doméstica represente medida de suma importância para a reeducação e prevenção de reiteração delitiva, a sua inobservância isolada, sem demonstração concreta de risco à ordem pública, não se revela suficiente para a decretação da prisão preventiva.

É certo que o paciente descumpriu tal obrigação, contudo, é igualmente certo que compareceu regularmente ao juízo para informar suas atividades e cumpriu as demais medidas cautelares que lhe foram impostas, sem que tenha havido qualquer notícia de descumprimento das ordens de distanciamento em relação à vítima ou de envolvimento em novos atos ilícitos.

Importante ressaltar que a única medida não cumprida pelo paciente possui caráter exclusivamente pedagógico e educativo, não se tratando de uma obrigação diretamente ligada à segurança da vítima ou à garantia da ordem pública. Assim, não há justificativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plausível para que o não comparecimento ao grupo de reflexão seja tomado como fundamento único para a decretação da sua custódia.

A reanálise da necessidade da prisão preventiva deve se dar com base no princípio da proporcionalidade, que exige que a restrição imposta ao direito fundamental à liberdade seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. No caso concreto, a medida extrema da segregação cautelar se mostra desproporcional diante do conjunto dos fatos.

Ademais, há que se ponderar que o não comparecimento do paciente ao grupo de reflexão decorreu de dificuldades financeiras devidamente justificadas, não se verificando qualquer intento deliberado de descumprir as determinações judiciais. O próprio fato de que ele tenha comparecido a parte dos encontros demonstra sua intenção de atender às exigências impostas, ainda que de forma incompleta.

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, deve ser mantida a liberdade provisória do paciente LUCAS.

Dita solução já foi adotada em caso semelhante por esta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

Habeas Corpus - Descumprimento de medida protetiva de urgência de comparecimento em grupos de reflexão acerca de violência doméstica - **Paciente que participou apenas de duas palestras** - Trancamento da ação penal, por ausência de justa causa
Impossibilidade - Presença de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito - Denúncia que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descreve fato típico com todas as suas circunstâncias.

Liberdade provisória - Concessão — Possibilidade - Ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar - Paciente que deixou de cumprir apenas a medida protetiva de cunho pedagógico - Situação que não se mostra suficiente para privar o paciente de sua liberdade, uma vez inexistente notícia de que ele tenha se aproximado ou mantido contato com a vítima - Ordem parcialmente concedida. (TJSP;

Habeas Corpus Criminal 2084386-89.2024.8.26.0000; Relator Klaus Marouelli Arroyo; 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Peruíbe - Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (ressalvo negritos e sublinhados).

Assim, por tais fundamentos, convalidando a liminar outrora deferida, **CONCEDO A ORDEM** para restabelecer a liberdade provisória de LUCAS MIRANDA EUZEBIO, mediante as condições que foram fixadas pelo Juízo à luz do art. 319, do CPP, excluindo-se, ao menos por ora, aquela prevista no art. 22, VI, da Lei Maria da Penha (de caráter pedagógico).

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator